

F F ALVES DE BRITO SERVIÇOS MÉDICOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92011/2026

Processo Administrativo nº 92011/2026

Impugnante: Razão Social: **F F ALVES DE BRITO SERVIÇOS MÉDICOS** Nome do Estabelecimento: **Clínica Dr. Fabiano Alves** CNPJ: **21.271.344/0001-05** Endereço: **Rua Carlos Morais, nº 635, Bairro Centro, Caririçu – CE** Telefone/Email: **(88) 9969-41030 / dr.fabianoalves1@hotmail.com** Horário de Funcionamento: **Das 06:00 às 17:00 horas** Responsável Técnico: **Francisco Fabiano Alves de Brito – CRM 13909/CE**

Destinatário: Ao Senhor **Cícero Leosmar Parente Gomes** Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC

I – Do Cabimento

A presente impugnação encontra amparo nas cláusulas a seguir:

3. DOS REQUISITOS DO FORNECEDOR

3.3.3. Será exigido para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3.3.2. Registro da Licitante no Conselho Regional de Medicina (CRM), ou em outra entidade profissional competente que possua legislação ou resolução vigente com atribuição para fiscalizar a atividade básica objeto da licitação.

Sendo tempestiva e própria, uma vez que visa corrigir exigência que restringe indevidamente a competitividade do certame.

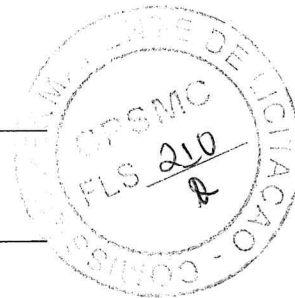
II – Da Exigência Questionada

O edital exige que a empresa licitante esteja previamente inscrita/registrada junto ao **CFM/CRM** como condição de habilitação. Tal exigência, além de desproporcional, impõe custos e burocracias desnecessárias antes mesmo da contratação, afastando potenciais concorrentes.

III – Dos Argumentos

1. **Restrição à Competitividade** A exigência de registro prévio no CFM/CRM limita a participação de empresas de outros estados, que teriam que arcar com taxas e prazos de registro sem qualquer garantia de vitória no certame. Isso contraria os princípios da **ampla competitividade** e da **economicidade**.
2. **Entendimento do TCU e STJ** O TCU (Súmula 272) e o STJ entendem que exigências de registros específicos devem ser postergadas para a fase de contratação, e não como critério de habilitação. Assim, o órgão contratante garante a regularidade apenas da empresa vencedora, sem afastar concorrentes de forma antecipada.

F F ALVES DE BRITO SERVIÇOS MÉDICOS



3. **Argumento do Custo Inútil** Obrigar todas as empresas a se registrarem previamente gera despesas inúteis e desnecessárias, pois apenas a vencedora precisará comprovar tal condição para executar o contrato.

IV – Dos Pedidos

1. O recebimento e regular processamento da presente impugnação.
2. **Pedido Principal:** Exclusão definitiva da exigência de inscrição/registro da empresa licitante junto ao CFM/CRM, mantendo-se apenas a exigência de CRM dos profissionais médicos para a execução contratual.
3. **Pedido Subsidiário:** Caso não seja esse o entendimento, que a exigência seja postergada para a fase de **assinatura do contrato**, e não como requisito de habilitação.
4. A consequente **reabertura do prazo legal** para apresentação de propostas, nos termos da legislação vigente.

V – Conclusão

Diante do exposto, requer-se a reforma do edital para assegurar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade**, evitando restrições indevidas e garantindo maior participação de empresas interessadas.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO FABIANO ALVES DE BRITO
Data: 13/07/2026 17:11:57-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Caririaçu – CE, 13 de julho de 2026

Francisco Fabiano Alves de Brito
Responsável Técnico – CRM 13909/CE
F F ALVES DE BRITO SERVIÇOS MÉDICOS